



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 003/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de segurança desarmada e de brigadistas profissionais para o Carnaval 2017 em Itapeçerica/MG.

IMPUGNANTE: Associação de Bombeiros Voluntários de Minas Gerais - ABVMG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.918.575/0001-86, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2017, em face de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi encaminhada via *email* na data de 19/01/2017, às 11h32. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 31/01/2017 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, ressalta-se que a Impugnante não preencheu os requisitos exigidos no edital, uma vez que esta não protocolou sua peça recursal no prazo estabelecido, bem como não a instruiu com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, fato que contraria o disposto no subitem 5.3.1, alíneas b e d, que assim prescrevem:

5.3.1 As impugnações poderão ser interpostas através do e-mail: licitacao@itapeçerica.mg.gov.br, ficando os licitantes obrigados a apresentar os originais no prazo previsto no subitem 5.1 (...), atendendo obrigatoriamente, sob pena de desconhecimento dos mesmos, às seguintes exigências:

(...)

b) estar devidamente assinada, isto é firmada por quem de direito ou com poderes expressos para este fim; (...)

d) se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade ou procurador. Se sócio, vir acompanhada do contrato social e suas posteriores alterações, se houver; se administrador, do ato de designação deste; se procurador, de documento que comprove poderes do outorgante por meio de um dos documentos retrocitados. No instrumento de mandato deverá constar poderes específicos para interpor recursos e, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor.



A não apresentação da procuração com firma reconhecida e contrato social da Impugnante, resulta na não comprovação da legitimidade de representação desta, isto é, não restou comprovado que o subscritor da manifestação está apto para o ato. Tal fato torna a impugnação apócrifa e impede seu conhecimento, justamente por ser vedado à Administração Pública descumprir o disposto no edital e com base na vinculação ao instrumento convocatório esta não pode, sequer, ser conhecida.

Entretanto, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante inicialmente embasa sua peça impugnatória no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, ressaltando o princípio da isonomia e em breve síntese, argumenta que:

As MPÉs possuem benefícios legais que não alcançam as entidades associativas, assim uma Associação, embora sem fins lucrativos, terá que concorrer com aquelas em grande desvantagem na arena da competição, pois um simples empate técnico dentro das proporções definidas na lei dar o ganho de vantagem para as empresas amparadas pelo benefício legal.

A seguir afirma que é crueldade excluir uma associação do certame em razão da clara "violação dos propósitos de direitos sociais esculpidos na Constituição Federal", afirma ainda que foi verificada a ausência de amparo legal na exclusividade imposta pelo Edital quanto ao item de brigadistas e dessa forma, solicita que seja acolhida a impugnação interposta em vista dos fundamentos apresentados.

Ademais a Impugnante cita o art. 25 da Lei 8.666/93 em especial o § 1º, o qual trata da inexigibilidade de licitação quando há notória especialização do profissional ou empresa, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao final, a Impugnante conclui que para o objeto a ser contratado a lei prevê hipóteses de inexigibilidade da licitação e caso a Prefeitura Municipal de Itapeçerica se interesse pela prestação de seus serviços nos termos de inexigibilidade estabelecidos pela lei, a empresa está aberta a propostas e a livre negociação.

III DA ANÁLISE

Preliminarmente destaca-se que a inobservância às exigências contidas no instrumento convocatório, como a ausência de contrato social e/ou procuração geram inadmissibilidade de impugnação. Outrossim, a Impugnante apresentou manifestação em forma diversa daquela estabelecida no edital, vez que esta o fez por meio de envio eletrônico e não mediante protocolo conforme solicitado.



Contudo, por tratar-se de matéria de interesse geral e devido o recurso ter sido recebido dentro do prazo legal, esta pregoeira resolve admitir o recurso para no mérito, negar-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Da detida leitura da impugnação apresentada verificou-se que não assiste razão à Impugnante, visto que a exclusividade às MPEx imposta pelo edital para o item 1 (Serviços de Brigadista) tem amparo legal esculpido no Capítulo V da LC 123/2006 com as alterações introduzidas pela LC 147/2014.

Ressalta-se que tal exigência foi inserida no edital em obediência à lei retrocitada, tendo em vista que o valor do lote é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que, legalmente em licitações públicas, não pode destinar-se a ampla concorrência, sem que haja justificativa plausível, portanto, tal benefício concedido às MPEx não tem o condão de restringir a isonomia entre os licitantes, trata-se tão somente, do cumprimento de uma exigência legal.

Quanto à argumentação da Impugnante sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no art 25, inciso II e da sua invocação a notória especialização referida no parágrafo 1º do mesmo artigo, entende-se que não assiste razão a Impugnante, uma vez que, embora seu trabalho seja essencial e adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, ainda assim, em face da pluralidade desse serviço no mercado, não se pode inferir que seja, indiscutivelmente, o **mais adequado e o mais vantajoso para o erário público**.

Tratando-se da declaração da Impugnante de estar aberta à livre negociação, esta Pregoeira entende não ser a contratação em tela passível de negociação, tendo em vista que a Impugnante não se enquadra nas exigências da LC 123/2006 e suas alterações, bem como, pelo fato do objeto em questão não estar relacionado entre aqueles previstos como inexigíveis de licitação.

IV DA DECISÃO

Feitas todas as considerações e com base no parecer exarado pela Secretaria Jurídica do Município verifica-se não haver sentido nas alegações da Impugnante, visto que não foi detectada nenhuma agressão ao ordenamento jurídico, assim decide-se **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela **ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE MINAS GERAIS - ABVMG** e manter inalterado o edital em todos os seus termos.

Dê ciência à Impugnante. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 003/2017.

Itapeçerica, 20 de janeiro de 2017.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal